



UNIDADE REQUISITANTE: GERMANE - Gerência Regional de Manutenção Nordeste

PROCESSO ADMINISTRATIVO 31.00694585/2025-34

INEXIGIBILIDADE DQ-100.065/25-INMKP

1. DO OBJETO

Trata-se os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a aquisição de materiais de construção para atendimento das demandas da unidade, notadamente na perspectiva de zeladoria de imóveis e espaços públicos.

Dito isto, conforme art.72, da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que é necessária, além da justificativa da escolha da modalidade, a demonstração da razão da escolha do contratado e do preço, bem como a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

2. DA MODALIDADE

Considerando os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988, em regra, as contratações de serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações, excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação.

No entanto, no caso previsto no inciso III do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, verificada a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação, fica inviabilizada a seleção por meio de processo de licitação, podendo ser utilizado o credenciamento. Para o presente caso, tal condição foi demonstrada através do Estudo Técnico Preliminar que instruiu o processo de credenciamento DQ-91.086/24-CR, já colacionada no presente processo.

O processo de credenciamento foi conduzido conforme Edital DQ-91.086/24-CR.

Uma vez identificada a hipótese de credenciamento, a contratação deverá ser operada na modalidade de inexigibilidade de licitação, por força do inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

3. DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO, DO CRITÉRIO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa da necessidade específica da aquisição se encontra devidamente construída pelo demandante no Termo de Referência do processo de credenciamento DQ-91.086/24-CR e do Documento de Formalização da Demanda - DFD.



Acerca da justificativa da escolha do fornecedor e do preço, o inciso IV do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, no caso de credenciamento por mercados fluidos, a Administração deverá efetuar cotações vigentes no momento da contratação.

Para escolha do fornecedor, foi realizado procedimento através de plataforma tipo “marketplace”, conforme disposto no Edital DQ-91.086/24-CR, sendo a presente inexigibilidade fruto do resultado do pedido ID: 262.

Findado o prazo para registrar na plataforma o melhor preço para cada um dos itens do pedido de compra referenciado, a empresa MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA foi considerada apta para a contratação por ter apresentado toda a documentação comprovando a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e a qualificação econômico-financeira exigida no item 6 do Edital. Também foi encaminhado o atestado de capacidade técnica e as declarações exigidas na habilitação.

Em relação ao SUCAF, a empresa possui cadastro ativo junto à plataforma eletrônica. Cumpre ressaltar, porém, que se sobrevier o indeferimento do cadastro no SUCAF, o credenciado não poderá ser contratado, conforme dispõe o item 7.1.1 do Edital.

Resumo de Propostas Vencedoras Por Lote

Lote 8739

PEÇA PARA VÁLVULA DE DESCARGA DOCOL, ACABAMENTO CROMADO

Fornecedor: MERCEARIA INDIANOPOLIS LTDA

CNPJ/CPF 17 263 096/0001-83

Data/hora de envio 16/09/2025 11:17:49

Avaliação da proposta: Classificado.

Descrição Comprador

1 - PEÇA PARA VÁLVULA DE DESCARGA DOCOL, ACABAMENTO CROMADO

Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
PEÇA PARA VÁLVULA DE DESCARGA DOCOL, ACABAMENTO CROMADO	R\$ 8	UNIDADE	R\$ 48,22

Marca:

Fabricante:

Modelo:

Para a justificativa do preço, temos que o preço ofertado foi considerado o menor preço válido no pedido de compra. Desta forma, fica o preço justificado com o procedimento de cotação em atendimento ao inciso IV do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA HABILITAÇÃO

Em todos os procedimentos administrativos, a Administração tem o dever de consultar as condições financeiras, fiscais e jurídicas do contratante, exigindo dos interessados a documentação estabelecida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, com intuito de garantir os princípios e



ditames constitucionais, a verificação dos documentos fiscais se faz imprescindível.

Embora a legislação seja omissa quanto aos documentos que devem ser exigidos em casos de dispensa de licitação, a doutrina tem entendido pela não exigência de parte desses documentos que em alguns procedimentos.

As exceções para apresentação dos referidos documentos nas licitações encontram-se no inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021 e também são aplicáveis nos casos de contratação direta. Conforme a norma citada, a referida documentação poderá ser *"dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)"*.

No caso específico, as condições de habilitação das empresas vencedoras foram verificadas mediante cadastro no SUCAF ativo.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, por sua natureza, smj, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, estando abarcada pelo inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Cabe ressaltar que, apesar das razões aqui expostas para a contratação, estas não entram em questões técnicas de responsabilidade do demandante e que é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, posteriormente a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Dispensa-se encaminhamento do processo para análise jurídica, considerando o ponto 86 do PARECER JURÍDICO AJU-OBÍ Nº 109/2024, exarado no processo 31.00676730/2023-35, com a seguinte redação:

86. Anota-se, na oportunidade, que esta Assessoria entende por dispensar a envio do processo de exigibilidade para análise jurídica, pelas razões esposadas no corpo deste Parecer, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica formulada, de forma clara, específica e fundamentada, por agente público da SMOBI.

Desse modo, estando a presente justificativa assinada por Agente de Contratação devidamente nomeado nos termos da Portaria já encartada no processo, encaminhe-se o presente processo ao Gestor para fins de análise de conveniência e oportunidade e adjudicação e homologação da dispensa de licitação em tela.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2025.



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A

NATHALIA MAGALHAES DE MATOS

Gerência de Licitações - GELIT

Diretoria de Aquisições e Contratos - DAQC

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A514-DA32-6867-40D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHALIA MAGALHÃES DE MATOS (CPF 022.XXX.XXX-84) em 17/09/2025 09:05:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://licitardigital.1doc.com.br/verificacao/A514-DA32-6867-40D7>